

Ccent. n.º 63/2008
Mitsubishi Rayon/Lucite

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

15/01/2009

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 63/2008 - *Mitsubishi Rayon/Lucite*

I – INTRODUÇÃO

1. Em 20 de Novembro de 2008, com produção de efeitos em 11 de Dezembro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante, a “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante, a “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da *Lucite International Group Limited* (doravante, a “*Lucite*”) pela *Mitsubishi Rayon CO., LTD* (doravante, a “*Mitsubishi Rayon*”), mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do seu capital social.
2. A projectada operação configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, referente ao “limiar da quota de mercado”.
3. A operação de concentração será igualmente notificada às autoridades de concorrência da Alemanha e da Espanha.

II – AS PARTES

2.1. A Adquirente

4. A *Mitsubishi Rayon* é uma sociedade de direito japonês, que se dedica ao fabrico de monómeros e polímeros, a partir dos seus complexos comerciais MMA (Metacrilato de Metilo) e NA (Acrilonitrilo), de resinas sintéticas, fibras de carbono e materiais compósitos, fibras ópticas de plástico e membranas de fibra oca de alta performance.
5. Os volumes de negócios da *Mitsubishi Rayon*¹ calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, são os seguintes:

¹ Em resposta a pedido de elementos da AdC (ao abrigo do artigo 32.º, n.º 2 da Lei da Concorrência), a notificante afirma que a *Mitsubishi Rayon* não é uma empresa integrada no grupo japonês *Mitsubishi*, para efeitos do artigo 2.º da Lei da Concorrência, e que, por essa razão, o volume de negócios respeita apenas à *Mitsubishi Rayon*, que é uma empresa independente, jurídica e economicamente, daquele grupo, apenas utilizando a marca do mesmo, a nível internacional, aliás, o que acontece com outras empresas, nos mais variados sectores de actividade.

Tabela 1: Volumes de negócios da Mitsubishi Rayon, em 2005, 2006 e 2007 (milhões de euros):

	2005	2006	2007
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: notificante.

2.2. A Adquirida

6. A *Lucite* é uma sociedade de direito inglês, produtora e vendedora de monómeros de metacrilato, nomeadamente, o MMA, bem como de materiais feitos à base de folha de acrílico, polímeros, resinas e compósitos, bem como de produtos poliméricos-metacrílicos (PMMA).
7. Os volumes de negócios da *Lucite* calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Tabela 2: Volumes de negócios da Lucite, em 2005, 2006 e 2007 (milhões de euros):

	2005	2006	2007
Portugal	n.d.	n.d.	[<150]
EEE	n.d.	n.d.	n.d.
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A operação em causa consiste, como acima já referido, na aquisição do controlo exclusivo da *Lucite* pela *Mitsubishi Rayon*, mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do seu capital social, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Acções (doravante, o “Acordo”), celebrado entre a *Mitsubishi Rayon* e os Vendedores da *Lucite*, assinado em 11 de Novembro de 2008.
9. A projectada operação configura, assim, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, referente ao “limiar da quota de mercado”.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

10. Refira-se que a notificação foi apresentada a título meramente cautelar, pelo eventual preenchimento da condição referente ao “limiar da quota de mercado”, num sub-segmento de produto, nomeadamente nos produtos poliméricos-metacrílicos para produzir produtos de porcelana para sanitários (PMMA para produzir produtos de porcelana para sanitários), tal como resulta dos pontos 20, 25, 30 e segs. *infra*.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto

11. A empresa adquirente, a *Mitsubishi Rayon*, não tem praticamente actividade económica em Portugal, à excepção de serviços de instalação de máquinas que explicam, aliás, o valor *supra* apresentado na Tabela 1 para o seu volume de negócios, em 2007.
12. Já a adquirida, a *Lucite*, tem presença em Portugal, através de vendas relacionadas com produtos de metacrilato de metilo (MMA), poliméricos-metacrílicos (Produtos de PMMA) e resinas acrílicas.
13. Para efeitos da análise da operação de concentração em causa, a notificante propõe que se autonomizem os seguintes mercados relevantes: *i*) o mercado dos produtos de metacrilato de metilo (MMA), *ii*) o mercado dos poliméricos-metacrílicos (Produtos de PMMA) e *iii*) o mercado das resinas acrílicas.
14. O MMA é um monómero base de diversos produtos na indústria acrílica, não tendo nenhum uso directo como produto final, sendo alterado posteriormente, nomeadamente polimerizado em outros materiais, tais como o PMMA. Na autonomização daquele mercado relevante, a notificante segue de perto o entendimento da Comissão Europeia², que tem considerado o MMA como um mercado de produto relevante independente, por considerar que este não é substituível por quaisquer outros produtos.
15. Já os PMMA são polímeros acrílicos com grande resistência aos raios ultra-violeta, que são obtidos através de um processo químico que combina vários monómeros para formar um polímero ou composto polimérico (polimerização de MMA).
16. Como tal, e no que respeita a este mercado, a notificante informa ainda da existência, no seu entendimento, de uma relação vertical entre o mercado relevante dos MMA e os PMMA, encontrando-se o primeiro a montante daquele último.
17. A notificante autonomiza este mercado dos produtos PMMA como um mercado relevante, por entender que todos os produtos de PMMA podem ser considerados como um grupo de produto homogéneo, já que têm o MMA como matéria-prima comum.

² Cfr. Decisão relativa ao caso n.º IV/M.942 – *Veba/Degussa*, de 3 de Dezembro de 1997, bem como a Decisão relativa ao caso n.º IV/M.933 – *ICI/Unilever*, de 23 de Junho de 1997.

18. Todavia, esta posição não é isenta de discussão, já que a própria prática decisória da Comissão Europeia não é homogénea.
19. Com efeito, a Comissão Europeia já considerou, no âmbito de dois processos de operações de concentração, decididas em 1997, que o mercado do produto relevante era o de “*todos os produtos PMMA*”³; mas, noutra decisão de 2006⁴, em sede de práticas restritivas, analisa de forma autónoma os produtos de PMMA considerando, em concreto: (i) componentes de moldagem; (ii) folha sólida, e (iii) *produtos de porcelana para sanitários*.
20. É, aliás, com base nesta última segmentação que a notificante estima que a *Lucite* poderá ter uma quota de mercado superior a 30%, em Portugal, em 2007, com respeito a vendas do segmento de *produtos de porcelana para sanitários de PMMA*, em Portugal. Esta posição da notificante tem por base o facto de a Comissão Europeia, tal como se referiu *supra*, na sua prática decisória, já ter analisado de forma autónoma os diversos produtos de PMMA.
21. Perante a possibilidade de se autonomizar, para efeitos da delimitação dos mercados relevantes, o segmento dos *produtos de porcelana para sanitários de PMMA*, estima a notificante que a *Lucite* possa deter uma quota de mercado superior a 30%, em Portugal, em 2007, o que encontra reflexo na estrutura de mercado que oferece e que se encontra reflectida na Tabela 3 *infra*.
22. A notificante propõe também autonomizar as resinas de acrílico como mercado relevante. Estas resinas são produzidas por um processo de polimerização ou copolimerização de MMA e outros aditivos, para dar resistência do produto ao clima, formabilidade, brilho, aderência e rigidez na utilização final. São produzidas numa variedade de líquidos e formatos sólidos, incluindo esférulas.
23. Esta posição é coerente com o entendimento da Comissão Europeia⁵, que tem considerado que ainda que seja tecnicamente possível substituir resinas acrílicas com base em MMA por resinas com base noutros compostos base, como o estireno⁶ ou acetato de vinila⁷ em algumas aplicações, características como o preço e a qualidade do produto final revelam-se elementos preponderantes na escolha pelo consumidor, o que permite considerar que os produtos são diferenciáveis.

³ Cfr. Decisão relativa ao caso n.º IV/M.942 – *Veba/Degussa*, de 3 de Dezembro de 1997, bem como a Decisão relativa ao caso n.º IV/M.933 – *ICI/Unilever*, de 23 de Junho de 1997, cit. *supra*.

⁴ Cfr. Decisão relativa ao caso n.º COMP/F/38.645 – *Metacrilatos*, de 31 de Maio de 2006.

⁵ Cfr. Decisão relativa ao caso n.º IV/M.933 – *ICI/Unilever*, de 23 de Junho de 1997, cit. *supra*.

⁶ O estireno ou monómero de estireno é um hidrocarboneto aromático não saturado, em condições ambientes é líquido, incolor, polimerizável com facilidade. Cada unidade de estireno é chamada de monómero e, um conjunto de várias unidades, formam um polímero.

⁷ O acetato de vinila ou monómero de acetato de vinila é um composto orgânico que se apresenta sob a fórmula de líquido incolor com um odor pungente, polimerizável, utilizado como o agente precursor para um importante polímero, o acetato de polivinila.

Conclusão

24. Decorrente de todo o *supra* exposto, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos desta operação de concentração, a proposta de autonomização do *mercado relevante do MMA* e do *mercado relevante das resinas de acrílico*, tal como notificados.
25. Já no que respeita ao mercado dos PMMA, e na ausência de elementos que permitam comprovar, de forma conclusiva, a substituíbilidade dos diversos produtos de PMMA, a Autoridade da Concorrência não exclui a possibilidade de os PMMA para produtos de porcelana para sanitários representarem um mercado relevante autónomo.
26. Desta forma, para efeitos da presente operação de concentração, analisa-se também o impacto da operação tendo em conta a delimitação de mercado mais restrita – o *mercado relevante dos PMMA para produtos de porcelana para sanitários*, sem prejuízo de futuras análises mais aprofundadas em outros procedimentos.

4.2. Mercado Geográfico

27. No que concerne a delimitação geográfica dos mercados, a notificante propõe que os mercados de produto identificados *supra* (*vide* ponto 13) tenham uma delimitação correspondente ao EEE, para tal seguindo a prática decisória da Comissão Europeia⁸.
28. De facto, a Comissão Europeia argumenta, naquelas decisões *supra* referidas, que no âmbito do EEE todos os parâmetros de concorrência são suficientemente homogéneos para assegurar fluxos ilimitados de comércio, que os clientes podem satisfazer a sua procura de produtos MMA, PMMA e resinas acrílicas a partir de todo o EEE e que os custos de transporte não aparentam ser uma limitação dentro do EEE. A Comissão nota, ainda, que os principais fabricantes de MMA e PMMA fornecem todo o EEE, podendo fazê-lo a partir de uma só instalação.

Conclusão

29. Decorrente de todo o *supra* exposto, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos desta operação de concentração, a proposta de delimitação geográfica *respeitante ao EEE*, do *mercado relevante do MMA* e do *mercado relevante das resinas de acrílico*, tal como notificados, sem prejuízo de futuras análises mais aprofundadas em outros procedimentos.

⁸ Cfr. Decisão relativa ao caso n.º IV/M.942 – *Veba/Degussa*, de 3 de Dezembro de 1997, bem como a Decisão relativa ao caso n.º IV/M.933 – *ICI/Unilever*, de 23 de Junho de 1997, cit. *supra*.

30. Já no que respeita ao *mercado relevante dos PMMA para produtos de porcelana para sanitários*, e sem prejuízo de, no futuro, proceder a análises mais aprofundadas, a Autoridade da Concorrência considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mesmo assume uma dimensão correspondente ao EEE, pelas mesmas razões supra referidas para os mercados relevantes do MMA e das resinas de acrílico.
31. Não obstante se aceitar uma delimitação geográfica correspondente ao EEE para os mercados relevantes de produto definidos, procede-se à análise do impacto da operação nos mercados relevantes do MMA, PMMA para produtos de porcelana para sanitários e das resinas de acrílico, *no território nacional*.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Estrutura de Mercado e Avaliação Jusconcorrencial

32. As Tabelas *infra* apresentam a estrutura de mercado nos três mercados de produto relevantes, quer ao nível do EEE, quer ao nível do território nacional, em 2007.

Tabela 3: Estrutura de Mercado para o MMA, no território nacional e no EEE, em 2007

Empresa	Portugal	EEE
<i>Mitsubishi Rayon</i>	0%	[0-5]%
<i>Lucite</i>	[10-20]%	[40-50]%
<i>Arkema</i>	[10-20]%	[0-10]%
<i>Evonik</i>	[20-30]%	[20-30]%
<i>Repsol</i>	[60-70]%	[0-10]%
<i>Outros</i>	-	[10-20]%

Fonte: notificante.

33. No que concerne ao MMA, a *Mitsubishi Rayon* não tem qualquer actividade de produção dentro do EEE, admitindo a notificante que a existir fornecimentos de MMA a clientes no EEE, tal será [0-5]% do mercado. A adquirida, a *Lucite*, tem uma presença de [10-20]%, no território nacional, e [40-50]% no EEE.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Tabela 4: Estrutura de Mercado para o PMMA para produtos de porcelana para sanitários, no território nacional e no EEE, em 2007

Empresa	Portugal	EEE
<i>Mitsubishi Rayon</i>	0%	0%
<i>Lucite</i>	[50-60]%	[30-40]%
<i>Arkema</i>	[30-40]%	[20-30]%
<i>Evonik</i>	[0-5]%	[0-5]%
<i>Outros</i>	[10-20]%	[30-40]%

Fonte: notificante.

34. No que diz respeito ao PMMA no segmento de produtos de porcelana para sanitários, a *Mitsubishi Rayon* não tem qualquer actividade de produção em Portugal nem no EEE⁹. Por seu lado, a *Lucite*, a adquirida, detém uma quota de [50-60]%, no território nacional, não tendo, no entanto, qualquer estrutura produtiva, em Portugal.
35. Neste mercado, a notificante identifica a presença de dois concorrentes no território nacional, a *Arkema* (com uma quota de [30-40]%) e a *Evonik*, com uma presença pouco significativa.

Tabela 5: Estrutura de Mercado das Resinas de Acrílico, no território nacional e no EEE, em 2007

Empresa	Portugal	EEE
<i>Mitsubishi Rayon</i>	0%	[0-5]%
<i>Lucite</i>	[0-5]%	[10-20]%
<i>Evonik</i>	[70-80]%	[40-50]%
<i>DSM NeoResins</i>	[10-20]%	[30-40]%
<i>R+H</i>	0%	[0-10]%
<i>Outros</i>	[0-10]%	[0-5]%

Fonte: notificante.

36. Também com relação às resinas acrílicas, a *Mitsubishi Rayon* não tem qualquer actividade em Portugal, detendo uma quota de mercado de [0-5]%, ao nível do EEE. Já a *Lucite* está activa neste mercado relevante, com uma quota de [0-5]%, no território nacional, e de [10-20]%, no EEE.

⁹Ao nível do segmento que engloba todos os PMMA, a *Mitsubishi Rayon* não está presente, e a *Lucite* tem uma representatividade de cerca de [20-30]%, em Portugal e [10-20]%, no EEE.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

37. Decorrente de todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração não terá um impacto, a nível horizontal, na estrutura de mercado do MMA, do PMMA *no segmento de produtos de porcelana para sanitários* e das resinas de acrílico, ao nível do território nacional, já que a *Mitsubishi Rayon* não tem actividade em Portugal.
38. Refira-se, ainda, segundo informação da notificante, que tanto a *Mitsubishi Rayon* como a *Lucite* são activas, a nível mundial, na produção e fornecimento de MMA, que é um componente chave de produtos PMMA. Como tal, a notificante informa a existência, no seu entendimento, de uma relação vertical entre o mercado relevante dos MMA e os produtos de PMMA, encontrando-se o primeiro a montante daquele último.
39. Contudo, a integração vertical já se verificava no contexto da empresa adquirida (que já produz MMA, PMMA e resinas), e não sairá reforçada após a operação de concentração, já que a *Mitsubishi Rayon* tem uma presença reduzida ao nível do MMA e das resinas de acrílico, não estando activa ao nível dos PMMA.

Conclusão

40. Decorrente de todo o *supra* exposto, a Autoridade da Concorrência conclui que a operação de concentração em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no *mercado relevante do MMA, no mercado relevante das resinas de acrílico e no mercado relevante dos PMMA para produtos de porcelana para sanitários, no território nacional*.

5.2. Análise das Restrições Acessórias

41. Nos termos da Cláusula [**CONFIDENCIAL - cláusula contratual; segredos de negócio**] do Acordo, as partes celebraram cláusulas directamente relacionadas e acessórias à realização da presente operação de concentração, [**CONFIDENCIAL**]¹⁰ no Acordo, tal como a seguir se descrevem:
- (i) Nas [**CONFIDENCIAL**] Cláusula [**CONFIDENCIAL**] acima referida, é celebrada uma cláusula de [**CONFIDENCIAL**];
[**CONFIDENCIAL**];
[**CONFIDENCIAL**];
pelo período de [**CONFIDENCIAL**], com abrangência a [**CONFIDENCIAL**];

¹⁰ Os [**CONFIDENCIAL**].

- (ii) Na [CONFIDENCIAL] da Cláusula [CONFIDENCIAL] acima referida, é celebrada uma cláusula de [CONFIDENCIAL] pelo período de [CONFIDENCIAL], com abrangência a [CONFIDENCIAL].
42. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias. Neste sentido, as cláusulas enunciadas *supra* deverão, assim, ser apreciadas nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, recorrendo-se, para tal, sempre que seja aplicável, às orientações da Comissão Europeia, que se encontram plasmadas na Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações¹¹.
43. Da análise das cláusulas restritivas acessórias, acima referidas, resulta serem as mesmas directamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, a fim de permitirem uma transição harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração, bem como assegurar a viabilidade e o sucesso comercial das aquisições a realizar¹².
44. Com efeito, na ausência de tais cláusulas, a transacção poderia realizar-se em condições mais incertas, a custos mais elevados e com maiores dificuldades, nomeadamente, permitindo assegurar a continuidade das relações comerciais, pelas razões que se apontam *infra*¹³.
45. No que respeita à primeira cláusula restritiva acessória, [CONFIDENCIAL].
[CONFIDENCIAL].
[CONFIDENCIAL].
46. Decorre do *supra* exposto que, para efeitos de apreciação da presente operação, é de considerar o limite temporal de concorrência de [CONFIDENCIAL], assim como o alcance material delimitados *supra*, como directamente relacionados e necessários à realização da concentração, mas limitados ao território nacional, âmbito de competência desta Autoridade¹⁴.
47. No que respeita à segunda cláusula restritiva acessória, [CONFIDENCIAL].
48. Decorre do *supra* exposto que, para efeitos de apreciação da presente operação é de considerar o limite temporal de concorrência de [CONFIDENCIAL], assim como o alcance material delimitados *supra*, como

¹¹ JO C 56/24, de 5 de Março de 2005.

¹² O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão, cit. *supra*, cfr. para. 12.

¹³ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão, cit. *supra*, cfr. para. 13.

¹⁴ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão, cit. *supra*, cfr. paras. 18, 19, 20, 22, 23 e 25.

directamente relacionados e necessários à realização da concentração, mas limitados ao território nacional, âmbito de competência desta Autoridade¹⁵.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

49. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

50. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado relevante do MMA, no mercado relevante das resinas de acrílico e no mercado relevante dos PMMA para produtos de porcelana para sanitários, no território nacional*.

Lisboa, 15 de Janeiro de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)

¹⁵ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão, cit. *supra*, *cf.* para. 26 (*cf.* para. 18, 19, 20, 22, 23 e 25).